



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ

## EDIFÍCIO VERGINIO HOLTZ

**LEI MUNICIPAL Nº 3612, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências.*

MARIA CRISTINA CARLOS MAGNO GHIZZI, Prefeita Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, do Município de Itararé”, destinado a promover o recebimento à vista ou parcelado dos créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2013, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.

Parágrafo Único – O pagamento dos débitos, nos termos desta lei, deverá ser efetuado, por opção do devedor:

I – à vista;

II – em até 06 (seis) prestações mensais fixas e sucessivas;

III – em até 12 (doze) prestações mensais fixas e sucessivas;

IV – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais fixas e sucessivas.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entendem-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja nenhuma pendência de defesa administrativa ou de ação judicial proposta pelo devedor.

Parágrafo único – Havendo defesa administrativa ou ação judicial proposta pelo devedor, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 3º. O presente REFIS não alcança débitos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ

## EDIFÍCIO VERGINIO HOLTZ

---

- I – de órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias;
- II – de pessoas jurídicas cindidas até os 06 (seis) meses anteriores à data do parcelamento.

### CAPÍTULO II

#### DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 4º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º – O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido até o dia 21 de novembro de 2014.

§ 2º – No caso de pessoa física, o pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo; e, no caso de pessoa jurídica, pelo representante legal.

§ 3º – Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º – O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

### CAPÍTULO III

#### DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 5º. A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos cabíveis, na data de seu requerimento.

Parágrafo único – O presente REFIS beneficiará o contribuinte da seguinte forma:

I – para quitação à vista, em parcela única, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora;

II – para quitação em 06 (seis) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 60% (sessenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora;

III – para quitação em 12 (doze) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos encargos e multas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ

## EDIFÍCIO VERGINIO HOLTZ

---

IV – para quitação em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, não haverá nenhuma exclusão, exceto se o devedor pagar 30% (trinta por cento) do valor da dívida na primeira parcela, hipótese em que será beneficiado com a exclusão de 20% (vinte por cento) dos encargos e multas.

Art. 6º. Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO**

Art. 7º. O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – 1/120 (um cento e vinte avos) do total do débito consolidado, conforme opção do devedor e, em se tratando de pessoa física, não poderá resultar em valor inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);

II – 1/120 (um cento e vinte avos) do total do débito consolidado, conforme opção do devedor e, em se tratando de pessoa jurídica, não poderá resultar em valor inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).

Art. 8º. A primeira parcela deverá ser paga obrigatoriamente no momento da formalização do parcelamento e as demais nos meses subseqüentes, em dia escolhido pelo contribuinte.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO**

Art. 9º. O parcelamento será rescindido automaticamente nas hipóteses de:

I – inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que ocorrer primeiro, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo presente REFIS;

II – decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III – propositura, por parte do sujeito passivo, de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do presente REFIS;

IV – infração de quaisquer das normas estabelecidas nesta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ

## EDIFÍCIO VERGINIO HOLTZ

---

Parágrafo único – O parcelamento poderá ser rescindido por despacho fundamentado do Secretário de Finanças, independentemente do disposto no *caput* deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 10 – A rescisão do parcelamento requerido nos termos desta Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I – imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e/ou envio para protesto extrajudicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II – leilão judicial ou execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III – restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11. A opção do devedor pelo presente REFIS implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III – na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.

Art. 12. A Secretaria de Finanças do Município de Itararé poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do presente REFIS.

Art. 13. Os pagamentos efetuados no âmbito deste REFIS serão amortizados proporcionalmente, tendo por base da consolidação o valor consolidado de cada tributo incluído no Programa, e o valor total parcelado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ**  
**EDIFÍCIO VERGINIO HOLTZ**

---

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 29 de outubro de 2014

**MARIA CRISTINA CARLOS MAGNO GHIZZI**  
**Prefeita Municipal**

PUBLICAÇÃO – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

**ANTONIO EDUARDO FURLANI SILVA GRADIN**  
**Secretário de Administração**